

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ATAÍDES SILVEIRA DA ROCHA NETO**

**VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR NO BRASIL E
QUAIS AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO TOMADAS PELO PODER
PÚBLICO NESTE PROCESSO**

**RUBIATABA/GO
2022**

ATAÍDES SILVEIRA DA ROCHA NETO

**VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR NO BRASIL E
QUAIS AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO TOMADAS PELO PODER
PÚBLICO NESTE PROCESSO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Pedro Henrique Dutra mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2022**

ATAÍDES SILVEIRA DA ROCHA NETO

**VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR NO BRASIL E
QUAIS AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO TOMADAS PELO PODER
PÚBLICO NESTE PROCESSO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Pedro Henrique Dutra mestre em
Ciências Ambientais

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

PEDRO HENRIQUE DULTRA – Mestre em Ciências Ambientais

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

EDILSON RODRIGUES - Mestre em ciências ambientais

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

FERNANDO HERBERT OLIVEIRA GERALDINO – Especialista em Direito Público

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho, a todas as pessoas que lutam incansavelmente, em defesa dos Direitos das crianças e adolescentes.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho, a minha família, que me incentivou nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho, em especial minha saudosa avó, ao Diretor do Curso de Direito, Doutor Claudio Kobayashi pela sua excelente administração, ao meu orientador Pedro Henrique Dutra, e a todos os professores pelo esplendido trabalho. A todos minha eterna gratidão.

EPÍGRAFE

“Surpreendo-me às vezes por que sobrevivi e tantos outros não. As cenas de minha infância se estão reproduzindo em milhares de lares, em todo o país. Essas crianças ocultas são eu, são Como eu, e gostaria muito de poder chegar até elas. Acariciá-las gentilmente. Dizer-lhe que não estão sós”. Escrito por uma mulher, vítima de abuso sexual familiar, quando criança.

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a necessidade de clareza sobre a violência sexual infantil intrafamiliar no Brasil e quais as medidas de enfrentamento tomadas pelo Poder público neste processo. Nessa perspectiva, a dissertação tem como objetivo geral: analisar criticamente os efeitos e estratégias de enfrentamento adotadas no enfrentamento à violência, ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes. De forma específica, objetivamos analisar como a criança como sujeito de direitos, abordando o reconhecimento da infância ao longo da história, seu histórico legislativo e doutrina da proteção integral. Seguindo abordando o abuso sexual infantil, traçando a definição de abuso sexual, o crime de estupro de vulnerável com suas consequências do estupro e os tipos de abuso sexual. Finalizando com os aspectos jurídicos do abuso sexual intrafamiliar, evidenciando a tipologia da violência sexual intrafamiliar, a criança na justiça criminal versus o agressor na justiça criminal e concluindo com o papel da sociedade civil contra o abuso sexual intrafamiliar. Para atingir o objetivo proposto, utiliza-se como método dedutivo e qualitativo quanto a pesquisa bibliográfica, através de documentos, artigos publicações em periódicos nacionais sobre o tema, bem como de dados jurisprudenciais e normativos a respeito. Diante disso, traz como problemática: Qual o conceito jurídico pátrio relativo à questão do abuso sexual infantil intrafamiliar e os mecanismos dispostos para garantia da proteção à criança vítima desses abusos? A hipótese deste é que se acredita que a implementação de tais direitos, somente ocorrerá por promovê-los e quando seu desenvolvimento se der articuladamente envolvendo os poderes constituídos, ou seja, (legislativo, executivo e judicial), estado, comunidade, família e sociedade civil. Ao final do presente estudo verifica se que Hoje, há um crescente conhecimento e preocupação com a saúde mental da criança, o que faz com que esse tema seja cada vez mais discutido sendo necessário, um trabalho articulado, entre poderes, família e sociedade para que as ações sejam eficazes.

PALAVRAS CHAVE : Abuso sexual, adolescente, crianças, intrafamiliar.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the need for clarity about intra-family sexual violence against children in Brazil and what are the measures taken by the government in this process. In this perspective, the dissertation has the general objective: to critically analyze the effects and coping strategies adopted in the fight against violence, abuse and sexual exploitation against children and adolescents. Specifically, we aim to analyze how the child as a subject of rights, addressing the recognition of childhood throughout history, its legislative history and doctrine of integral protection. Following addressing child sexual abuse, outlining the definition of sexual abuse, the crime of rape of vulnerable with its consequences of rape and types of sexual abuse. Ending with the legal aspects of intrafamily sexual abuse, highlighting the typology of intrafamily sexual violence, the child in criminal justice versus the aggressor in criminal justice and concluding with the role of civil society against intrafamily sexual abuse. To achieve the proposed objective, bibliographic research is used as a method, through documents, articles, publications in national journals on the subject, as well as jurisprudential and normative data on the subject. In view of this, it brings as a problem: What is the national legal concept regarding the issue of intrafamily child sexual abuse and the mechanisms available to guarantee the protection of the child victim of these abuses? The hypothesis of this is that it is believed that the implementation of such rights will only occur by promoting them and when their development takes place articulately involving the constituted powers, that is, (legislative, executive and judicial), state, community, family and society. civil. At the end of the present study, it is verified that today, there is a growing knowledge and concern with the child's mental health, which makes this topic increasingly discussed, being necessary, an articulated work, between powers, family and society so that actions are effective.

KEYWORDS: Adolescents, children, intrafamilial, sexual abuse.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CID	Classificação Internacional de Doenças
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
ECA	O Estatuto da Criança e do Adolescente
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	15
2.1 O RECONHECIMENTO DA INFÂNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA.....	15
2.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO	19
3 ABUSO INFANTIL.....	25
3.1 ABUSO SEXUAL.....	25
3.2 CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	26
3.2.1 Consequências do Estupro.....	29
3.3 TIPOS DE ABUSO SEXUAL	30
4 ASPECTOS JURIDICOS DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR	41
4.1 TIPOLOGIA DA VIOLENCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR.....	41
4.2 A CRIANÇA NA JUSTIÇA CRIMINAL.....	43
4.3 O AGRESSOR NA JUSTIÇA CRIMINAL.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERENCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz como título: *Violência Sexual Infantil Intrafamiliar No Brasil e Quais as Medidas de Enfrentamento Tomadas Pelo Poder Público*. De todas as formas de violência a que estão expostos às crianças e os adolescentes, a violência sexual é uma das mais gravosas, pois acarreta graves consequências para o seu desenvolvimento físico e mental e atinge todas as fases do seu desenvolvimento humano. Além das consequências pessoais danosas para a vítima, esta violência também tem consequências danosas para a sociedade como um todo.

O estudo analisa as formas de violência sexual, cometidas contra crianças e adolescentes no Brasil, em foco a intrafamiliar, bem como quais medidas estão sendo tomadas para seu enfrentamento.

É importante destacar, que além de muitas reações negativas, incluindo reações familiares e sociais, o abuso sexual tem efeitos inegáveis na saúde das crianças, afeta seu desenvolvimento e suas consequências podem levar a danos para a vida toda. Portanto, é muito importante conhecê-los o mais cedo possível e observá-los com grande interesse e atenção, por exemplo, mudanças no comportamento da criança que podem refletir os comportamentos infantis típicos de crianças em situação de abuso. O tema discutido nos leva a um contexto baseado em conceitos morais e éticos.

Como problema de pesquisa, temos o seguinte questionamento: Qual o conceito jurídico pátrio relativo à questão do abuso sexual infantil intrafamiliar e os mecanismos dispostos para garantia da proteção à criança vítima desses abusos?

Como hipótese, partimos do pressuposto de que se acredita que a implementação de tais direitos, somente ocorrerá por promovê-los e quando seu desenvolvimento é devidamente articulado envolvendo os poderes constituídos, ou seja, (legislativo, executivo e judicial), estado, comunidade, família e sociedade civil.

O tema escolhido se justifica tendo em vista que o abuso sexual ocorre frequentemente no ambiente familiar, sendo dada assim a importância de aprofundar sobre abuso sexual infantil, as consequências jurídicas dessa violência contra a criança e os meios legais para reduzi-la.

Nessa perspectiva, a dissertação tem como objetivo geral: analisar criticamente os efeitos e estratégias de enfrentamento adotadas de Enfrentamento à Violência, ao Abuso e à

Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes. De forma específica, objetivamos analisar como a criança como sujeito de direitos, abordando o reconhecimento da infância ao longo da história, seu histórico legislativo e doutrina da proteção integral. Seguindo abordando o abuso sexual infantil, traçando a definição de abuso sexual, o crime de estupro de vulnerável com suas consequências do estupro e os tipos de abuso sexual. Finalizando com os aspectos jurídicos do abuso sexual intrafamiliar, evidenciando a tipologia da violência sexual intrafamiliar, a criança na justiça criminal versus o agressor na justiça criminal e concluindo com o papel da sociedade civil contra o abuso sexual intrafamiliar.

Para atingir os objetivos proposto, utiliza-se como método dedutivo e qualitativo quanto a pesquisa bibliográfica através de documentos e artigos publicados em periódicos nacionais, bem como de dados jurisprudenciais e normativos a respeito.

A presente pesquisa, constitui-se, pois, de três seções, sendo elas:

Primeira seção: aborda-se a Criança Como Sujeito de Direitos, partindo do context histórico, até os dias atuais;

Segunda seção: aborda-se o Abuso Sexual, com foco em seu conceito e nos principais tipos de abuso sexual infantil;

Terceira seção: aborda-se os Aspectos Jurídicos do abuso Sexual Intrafamiliar, com a análise dos instrumentos normativos colocados à disposição do Estado em caso de violência sexual infantil intrafamiliar.

2. CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Para uma melhor compreensão sobre o tema faz-se necessário uma abordagem histórica da infância e sua evolução com o passar dos anos. Os principais autores utilizados na presente são: ÁRIES, SARAIVA, GONÇALVES.

A história dos direitos das crianças está ligada à história dos direitos do homem os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade são as bases de sua origem, se propagando com as correntes filosóficas da Revolução Francesa (1789-1799).

Considerar a criança como sujeito de direitos é reconhecê-la enquanto ser humano de pouca idade, um sujeito histórico e cultural que é capaz de participar do seu próprio processo formativo. Urge pensarmos a formação humana como um processo de humanização que supere um entendimento temporal e linear de criança, para considerá-la como um sujeito histórico, cultural e de direitos. (GONÇALVES, 2016. P.14).

Apesar desta concepção ser algo natural, o reconhecimento do direitos inerentes as crianças, não aconteceu naturalmente, como veremos a seguir.

. 2.1 O RECONHECIMENTO DA INFÂNCIA AO LONGO DA HISTÓRIA

O conceito de infância foi historicamente construída, partindo da visão do adulto em miniatura na Idade Média até a criança cidadã na Contemporaneidade

Os fatos relativos à evolução da infância, na pluralidade de suas configurações, inscrevem-se em contextos cujas variáveis delimitam perfis diferenciados. A infância é um discurso histórico cuja significação está consignada ao seu contexto e as variáveis de contexto que o definem. (Fernandes e Kuhlmann Júnior 2004, p. 29).

Até o século XVI as crianças não tinham identidade própria, só vindo a tê-la quando conseguissem imitar o comportamento dos adultos, com os quais conviviam. Sendo assim, dos adultos que lidavam com as crianças não era exigida nenhuma preparação. Tal atendimento contava com as chamadas criadeiras e amas de leite. Ou seja, as crianças eram representadas como adulto em miniatura, sendo vestidas e expostas aos mesmos costumes dos adultos, este tratamento fica claro quando observamos fotografias e pinturas da época.

Elas não tinham um tratamento diferenciado, um cuidado especial, nem um mundo próprio, não existia neste período, o chamado sentimento de infância.

Áries fez a afirmativa surpreendente de que o mundo medieval ignorava a infância. O que faltava era qualquer sentimento de l'enfance, 'qualquer consciência da particularidade infantil', essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. [...] A civilização medieval não percebia um período transitório entre infância e a idade adulta. Seu ponto de partida, então, era uma sociedade que percebia as pessoas de menos idade como adultos em menor escala (ÁRIES, 1981 apud HEYWOOD, 2004, p. 23).

Como afirma o autor, naquela época não existiam atividades, objetos, diversões, roupas, leis próprias para a infância. As crianças entraram cedo no mundo adulto e tornaram-se mais independentes dos pais. Ao contrário, precisavam dos filhos pois quanto maior o número de filhos, mais trabalho possuía em casa, sem priorizar o afeto e o cuidado.

Nos séculos XV, XVI e XVII a infância começa a ser vista de outra forma, reconhecendo que as crianças precisavam de tratamento especial, "uma espécie de quarentena, antes que pudessem integrar o mundo dos adultos" (HEYWOOD, 2004, p.23).

Fazendo assim com que as crianças deixassem de ser misturadas aos adultos. Essa quarentena foi a escola, que substituiu a aprendizagem como meio de comunicação, Áries (1981) aponta que a relação criança/infância foi se transformando a partir da difusão de novos pensamentos e condutas da Igreja Católica.

Estas novas condutas fizeram com que surgissem novos modelos familiares que ressaltavam a importância do laço de sangue. Sendo que no século XVIII a Igreja Católica passou a acusar quem matasse crianças de praticar bruxaria. Desta forma no século X e XI o matrimônio e o ato de procriar passaram a ser considerados sagrados.

De acordo com Heywood (2004) a infância passa a ser reconhecida, a partir do discurso cristão do "culto ao menino Jesus" e do "massacre dos inocentes" praticado por Herodes. Segundo o autor, passa a se difundir a ideia de que a criança é um mediador do céu e da terra, e que destes vêm falas de sabedoria, esta nova concepção de infância, é refletida no tratamento dado às crianças e na vestimenta infantil que passa a ser angelical. Foi neste cenário, que se emerge o sentimento de infância.

Somente no século XVIII com o surgimento do sentimento de infância, que a nova concepção se efetivou. A partir daí elas passam, do ponto de vista biológico, a ser tratadas com particularidades, a serem percebidas na sua singularidade por possuírem sentimentos próprios, e não mais vistas como apenas cópias dos adultos.

Trata-se um sentimento inteiramente novo: os pais se interessavam pelos estudos dos seus filhos e os acompanhavam com solicitude habitual nos séculos XIX e XX, mas outrora desconhecida. (...) A família começou a se organizar em torno da criança e a lhe dar tal importância que a criança saiu de seu antigo anonimato, que se tornou impossível perder – ela ou substituí – ela sem uma enorme dor, que ela não pôde mais ser reproduzida muitas vezes, e que se tornou necessário limitar seu número para melhor cuidar dela (ÁRIES, 1981, p.12).

A educação da criança, durante muito tempo foi responsabilidade dos pais ou do grupo social ao qual ela pertencia. Ela aprendia a se tornar membro do grupo, as tradições, conhecimentos necessários para a sobrevivência e para enfrentar a vida adulta, tudo isso era ensinado e aprendido a partir da interação com os adultos e outras crianças. Durante um grande período não houve instituições que hoje sabemos ser de grande relevância, que compartilhassem essa responsabilidade com a família.

segundo Júnior (2012), Revolução Industrial, no século XVIII, cooborou para que a escolarização se ampliasse atingindo todas as camadas sociais, porém estas instituições tinham como objetivo, educar as crianças para o trabalho.

. Nas indústrias, além do início do trabalho da mulher, as crianças também estavam presentes devido sua mão de obra barata, serem obedientes não reivindicarem seus direitos.

Segundo Loureiro e Silva (2009), O trabalho infantil é um fenômeno social que existe ao longo da história Suas origens vêm da colonização portuguesa e da escravidão. Não foi até o século 19 que emergiram os primeiros insights sobre a importância da infância.

O Estado, neste contexto, assume um diferente papel em relação à criança:

No século XIX, o Estado, que se interessa cada vez mais pela criança (...) É verdade, não obstante, que a política de assumir e proteger a infância traduziu-se não apenas numa vigilância cada vez mais estreita da família, mas também na substituição do patriarcado familiar por um “patriarcado de Estado”. Até o final do século XIX, a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja (BADINTER, 1985, p.288-289).

O Estado passa a ter um novo papel na vida das crianças e suas respectivas famílias, e neste contexto surgem novas instituições que no caso de os pais não conseguirem educar seus filhos de acordo com o que achavam ideal, substitua o papel dos mesmos.

A partir do século XX, áreas de estudo comçam a entender o desenvolvimento cognitivo e psicológico das crianças, começando ai uma abordagem científica, e nao somente religiosos como antes.

Barros (2005, p. 68),

analisando-se a história do Brasil a partir do período colonial, não há registro de direitos assegurados para a infância, as primeiras crianças, chegadas antes do descobrimento do Brasil, vieram na condição de órfãs do rei ou como pajens, com o compromisso de casar com os súditos da Coroa, nas embarcações, em condições trágicas, as crianças eram abusadas sexualmente pelos marujos rudes e violentos, com a desculpa de que não haviam mulheres a bordo.(...)

Como citado acima era desumano o tratamento das crianças, não possuindo direitos, nem proteção, passando por todo tipo de vilência.

: Segundo Júnior, 2012:

Em 1946, foi criado o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que declara em seu Artigo 19 – Direitos da Criança: Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Em dezembro de 1948, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em cujo texto os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos(...) (JÚNIOR, 2012, p. 16).

Segundo Loureiro e Silva (2009), a declaração Universal dos direitos humanos, endossada pela Assembléia das nações Associadas em 1948, afirmou direitos de natureza civil e política, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais de todas as pessoas, inclusive das crianças .

Para garantir o respeito aos direitos humanos das minorias (crianças), em 1959 foi sancionada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a declaração Universal dos direitos das bestas trazendo em seu conteúdo o primeiro conjunto de valores da proteção Integral. doutrina.

O Princípio 1 da declaração afirma: Esses direitos são garantidos a todas as crianças sem exceção. Livre de discriminação ou discriminação com base em raça, cor, sexo, dialeto, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição sua ou de sua família (ONU, 1959).

(...) A partir de 1985, o Direito da Infância e da Juventude se consolida em nível mundial com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, cujo marco de proteção social à infância e adolescência forneceu também as bases para a doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente – que atualmente assegura os direitos das crianças e dos adolescentes do Brasil. (Barros, 2005, p. 72).

Assim, o primeiro grande marco concernente à proteção social da criança e do adolescente foi na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, documento que ditou as bases para o estabelecimento da doutrina da proteção integral.

2.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO

Nesta seção, serão apresentados os momentos históricos jurídicos da proteção da criança que vão desde o período de ausência de normativas de proteção, trespassando pela lei de menores, até o surgimento do estatuto da criança e do adolescente (lei n. 8.069, 13 de julho de 1990).

De acordo com Marsilio 1999, no início da proteção à criança Não há normas para a proteção de crianças e adolescentes. pois não há distinção clara entre crianças, adolescentes e adultos.

No Brasil pré-republicano, a atenção da infância estava voltada para ações de abandono, prevalecia um modelo de assistência beneficente, crianças partidas eram acolhidas em famílias substitutas ou eram fundadas em Rodas dos Expostos. A esse respeito, o autor explica:

As Rodas criadas conforme o modelo de acolhimento infantil, em vigor na Europa durante o período colonial brasileiro, foi reproduzido e disseminado em larga escala por aqui. Provavelmente, foi um dos modelos assistenciais que mais perdurou na história brasileira, (...) (MARCILIO, 1999, p. 83).

Este dispositivo deveria garantir a sobrevivência do enjeitado e preservar oculta a identidade da pessoa que abandonasse ou encontrasse abandonado um bebê.

No âmbito da educação, as práticas pedagógicas instituídas pelos jesuítas no século XVI (após a colonização) eram representadas pelo binômio amor-repressão, que aliou a educação à imposição de castigos corporais, durante vários séculos. Vale mencionar que, inicialmente este modelo educacional era restrito às crianças da classe nobre da sociedade. (...).(LOUREIRO E SILVA,2009.www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude)/

Os bens jurídicos especiais na infância surgiram a partir da abolição da escravatura, conforme descrito por Custódio (2014), à medida que meninos e meninas pobres espalhavam no centro das cidades pequenas. encontrar alternativas de sobrevivência e "perturbar" a elite local. Nesse cenário, o sistema de controle criminal é implementado de forma a estabelecer um controle legal específico para crianças.

No entanto, tanto a codificação Penal do Império, de 1830, quanto a codificação Penal da república de 1890, aplicam a lei penal comum aos menores de 18 anos, muitas vezes submetendo-os a trabalhos forçados, castigos corporais, prisão perpétua e prisão.... Diante

críticas humanitárias à aplicação do direito penal comum aos menores de 18 anos, emerge o direito dos menores.

Com a lei de menores, o Estado passa a atuar em caso de situação irregular de menor, como crime, abandono ou falta de representação legal. Em outras situações, o estado ficou em silêncio.

Segundo Custódio (2014), em 1926, o presidente do Brasil, Washington Luís, atribuiu o juizado de menores do estado do Rio de Janeiro a José Candido Albuquerque de Mello Mattos, conhecido como o primeiro juiz de menores do Brasil, e preocupado com a responsabilidade da minoria para sistematizar uma proposta ela atinge também os menores. Em 12 de outubro de 1927, foi sancionado o primeiro Código Brasileiro de menores, também conhecido como Código Mello Mattos, que consolida toda a legislação produzida desde a proclamação da república.

Em 1º de dezembro de 1964, a instituição Nacional de Previdência foi criada pela lei nº 4.024 de 1962, baseada nos princípios da Doutrina de Segurança Nacional, tendo como principal objetivo o atendimento de menores socialmente marginalizados.

Custódio (2014) afirma que no século XX, sob os aspectos de justiça e assistência, foram criadas primeiras leis que disciplinaram o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente a codificação dos menores a partir de 1927, posteriormente em 1979, a 2ª de menores. Código (lei nº 6.697/1979), que também incorporou a doutrina da situação irregular. caracterizando assim, no artigo 2º, o menor em situação irregular::

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Este Código foi implementado durante o regime militar, a lei n. O nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, proposto pela Associação Brasileira de Juízes Juvenis, foi adotado nas Comemorações do Ano Internacional da criança (ONU) das Nações Unidas. Os principais expoentes são os advogados Allyrio Cavallieri e Ubaldino Calvento.

A esse respeito, Rizzini (2009, p. 41) afirma que o Código de menores de 1979 teve um significado relevante para a infância brasileira, pois a responsabilidade das crianças partidas, institucionalizadas e delinquentes passou a ser responsabilidade da justiça".

Prates (2006), por sua vez, acrescenta que, além de contribuir para a evolução do conceito de proteção e assistência, ofereceu tratamento adequado ao "menor delinquente" e certas garantias quanto à sua situação de pessoa em desenvolvimento.

Martins (2006) comenta ainda que a codificação de menores de 1979 revogou o código de 1927 e introduziu a "doutrina da irregularidade" no Brasil, porém, com a mesma política de proteção social da legislação anterior, com poucas alterações em relação ao código, não houve mudança no conceito de infância.

Com base nos estudos e do ponto de vista da sociedade o tratamento assistencialista e filantrópico desenvolvido e direcionado ao menor não foi considerado adequado para solucionar o problema pois já existiam invenções mais complexas de infância.

Nos anos 80, um conjunto de fatores, como: as instáveis condições de vida da maioria das crianças e adolescentes, a forte crítica às orientações e a todas as práticas de auxílio estatal; a ênfase nos debates sobre os direitos da criança e do adolescente o quadro sociopolítico conducente à reivindicação e ao reconhecimento legal dos direitos aplicadas ao movimento da criança e do adolescente trabalharão em conjunto para uma grande mudança neste cenário de proteção à criança.

Os direitos das crianças e dos jovens começaram a ser substituídos pelos direitos dos menores e, como resultado, o princípio da proteção integral substituiu o relevante princípio da irregularidade.

2.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição de 1967 não previa quaisquer direitos, adotando apenas um fundamento assistencialista e repressor, e não de juridicização de direitos fundamentais. Portanto, nota-se que a legislação referente a crianças e adolescentes em vigor anteriormente, não continha qualquer previsão a respeito do direito ao crescimento e desenvolvimento digno e saudável das crianças e adolescentes. Tal doutrina da "situação irregular" considerava as crianças e adolescentes como objetos de tutela e intervenção e não como sujeitos de Direito. Porém, com o novo olhar jurídico da Constituição Federal de 1988 sobre as crianças e

adolescentes, a doutrina da "situação irregular" foi substituída pela doutrina da proteção integral.

Segundo Freire e Nucci apud Cives. (2020. p. 45.) A proteção integral deve ser compreendido um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente. É o princípio da dignidade da pessoa humana levada ao extremo quando confrontado com idêntico cenário levado aos adultos. As crianças e adolescentes possuem uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos

A doutrina da proteção integral é adotada no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Essa doutrina tem como ideia principal o fato de as crianças e adolescentes estarem em uma fase de desenvolvimento, sendo sujeitos de Direito e não apenas objeto de tutela e intervenção dos adultos, como anteriormente eram vistas. Sendo titulares do direito à vida, à liberdade, à saúde, à segurança, à educação, como todas as demais pessoas, com a diferença de que, por estarem nessa condição de desenvolvimento, há certas especificidades em relação a esses direitos.

Assim, para que esses direitos sejam preservados, faz-se necessária a atribuição de deveres à família, à sociedade e ao Estado de forma solidária, ou seja, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, todos devem observar os deveres a serem cumpridos a fim de garantir os direitos das crianças e adolescentes. Vejamos o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. . (BRASIL/CF, 1988).

No mesmo sentido, tem-se o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que traz a previsão legal expressa do direito à prioridade absoluta, corolário da proteção integral:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
 a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

É importante lembrar que a doutrina da proteção integral garante juridicidade aos direitos das crianças e adolescentes e assim, os deveres atribuídos à sociedade, ao Estado e à família não é uma obrigação apenas moral, mas sim exigíveis ao Poder Judiciário caso não estejam sendo cumpridos. Um exemplo disso é a impetração de mandado de segurança para garantir o direito à vaga em escola pública para uma criança.

O Estatuto da criança e do adolescente reformula todo o sistema de políticas públicas e rede de atendimento da criança e do adolescente, passando a prevê-los de forma municipalmente organizada, contemplando diversas possibilidades de participação da sociedade civil.

Durante a década de 1980, houve uma transição gradual da “doutrina da situação irregular dos menores para a “doutrina da proteção integrada”, em particular o processo de redação da nova Constituição Como expõe o autor:

“(...)a necessidade especial de respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora de continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos” (COSTA, 1992, p. 19).

No momento, há mudanças significantes na percepção das crianças e adolescentes brasileiros. A doutrina da proteção integrada foi essencial no Brasil para uma nova lei: a consolidação dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo Saraiva (2010), a constituição da república Brasileira de 5 de outubro de 1988 retirou o vocábulo “menor” do ordenamento jurídico brasileiro e o substituiu por criança e adolescente. No entanto, neste momento, os titulares dos direitos ainda são crianças e adolescentes que é uma conquista frágil e tardia.

Nesse sentido, os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu escopo de incidência pautado no estatuto de prioridade absoluta, pois exige uma hermenêutica própria comprometida com a proteção integral e o melhor interesse da criança deixando a família a sociedade e o Estado responsável por segurá-los.

No contexto dos direitos da criança e do jovem

A Lei 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um referencial do Direito Infante-Juvenil no Brasil, em virtude da sua fundamentação na doutrina de proteção integral, que nasce por força da sua peculiar fase de desenvolvimento. Essa lei regulamenta um comando previsto nos art. 6º, 7º, 203 e 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, assegurando o exercício dos seus direitos fundamentais (CUSTÓDIO, 2014, p. 18).

São direitos fundamentais que devem ser garantidos a todas as crianças e adolescentes, pois devem abranger todos os importantes direitos previstos na declaração Universal dos direitos humanos e outros instrumentos de conteúdo similar como garantia.

Segundo Saraiva (2010), dentre todos os tratados, convenções internacionais e determinações constitucionais, em 1990 a publicação do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), onde os direitos e garantias podem ser divididos em três sistemas principais: primeiro, trata com políticas públicas voltadas para crianças e jovens; a segunda lista as medidas destinadas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social; e a terceira trata especificamente de adolescentes em conflito com a lei.

Assim, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA) é uma revolução no direito da criança e do adolescente dada a adoção de princípios de proteção holística que levam em conta prioritariamente os direitos privados e privados da criança e do adolescente um marco típico. Pessoas em desenvolvimento que precisam de proteção profissional diferenciada e integral.

O artigo 5º da lei da criança e do adolescente estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, atrocidade ou opressão”. Todas as formas de violência sexual contra menores de 18 anos devem ser denunciadas e os atores sociais respondem solidariamente, conforme estabelecido no artigo 18 da LCE (“é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente protegê-los de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, humilhante ou vergonhoso”).

Dentro deste contexto, abordaremos no próximo capítulo, os tipos de abuso sexual.

3 ABUSO INFANTIL

Para melhor compreensão do tema, realizaremos a seguir um estudo dos principais conceitos referentes à temática, tendo como principais autores (Queiroz, 2001; Gabel, 1997; Código Penal).

“Abuso sexual pode ser evidenciado sob várias formas e apresenta maneiras diferenciadas de expressão, tais como: estupro, incesto. Atentado violento ao pudor, de acordo com a conceituação jurídica; abuso sexual e exploração sexual comercial, conforme conceituados pela sociologia e pela antropologia.” (Queiroz, 2001).

Segundo Neves (2010), O abuso sexual cometidos contra crianças e adolescentes é um fato grave, e vigente, necessitando de maior discussão sobre o assunto, como também de ação, levando em consideração a pouca visibilidade dos casos, pois, normalmente é cometido por pessoas próximas e da confiança dos menores.

3.1 ABUSO SEXUAL

Segundo o Relatório sobre a Prevenção do Abuso Infantil (1999), da Organização Mundial da Saúde (OMS), o abuso infantil pode ser definido como todas as formas de maus tratos físicos e/ou emocionais, abuso sexual, tratamento negligente, comercial ou exploratório que resulte em danos reais à dignidade da criança.

Nesse sentido, são diversas as formas de violência e tratamento que podem ser caracterizadas como abuso e exploração contra crianças e adolescentes.

Abuso sexual é um termo utilizado para caracterizar qualquer ato de relação sexual onde não há consentimento da outra parte envolvida, sendo qualquer prática de teor sexual forçada.

O abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis: o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco) a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinquente, da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre seu corpo. (Gabel, 1997, p. 10).

A discussão levantada por Gabel, condiz com dados atuais, onde o maior caso de abusos notificados são de homens contra mulheres, e adultos contra crianças e adolescentes.

Segundo a OMS (1999) o termo abuso sexual infantil, refere-se à qualquer tipo de violência sexual onde a vítima é uma criança ou adolescente.

Abuso sexual infantil é o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele ou ela não compreendem completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que, viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado entre uma criança e um adulto ou outra criança, que em razão da idade ou do desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder. (OMS 1999, p. 3).

Devido à amplitude deste tema, faz-se necessário uma observação acentuada para a identificação destes atos, uma vez que boa parte não deixa marcas físicas e a maioria das vítimas, devido a sua fragilidade e proximidade de seus abusadores, não denunciam a violência que vem sofrendo, denúncias que são indispensáveis para que medidas judiciais sejam tomadas, e para que os menores possam ter acompanhamento e tratamento, para minimizar os danos causados.

De acordo com a publicação de www.childhood.org.br, 2019. As formas de abuso sexual infantil são:

Exibicionismo: mostrar órgãos genitais ou se masturbar em frente de crianças ou adolescentes, ou dentro de seu campo de visão; Voyeurismo: observar fisicamente atos sexuais ou órgãos genitais de outras pessoas para se satisfazer; Carícias; Chamadas telefônicas, mensagens ou interação digital obscenas; Produzir, possuir ou compartilhar imagens pornográficas ou filme de crianças; Sexo (estupro) de qualquer tipo com um menor; Tráfico sexual; Qualquer outra conduta sexual prejudicial ao bem estar mental, emocional ou físico de uma criança.

A seguir abordaremos os principais tipos de abuso sexual infantil.

3.2 CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A Lei 12.015 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um novo tipo penal, autônomo, com penas rigorosas, denominado estupro de vulnerável, destinado a proteger aqueles que não possuem capacidade de discernir sobre os atos e consequências da sexualidade ou que por alguma razão, não podem reagir.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a vulnerabilidade contida no artigo 217-A: “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.” (NUCCI, 2011). Quando o crime de estupro é praticado contra menor de 14 anos, como também qualquer pessoa que tenha doença mental, ou que não seja capaz de oferecer resistência ao ato se configura como estupro de vulnerável.

Segundo o Desembargador do TJSC, Jaime Ramos:

[...] vulnerável é qualquer dessas pessoas, que se presume de forma absoluta não ter discernimento suficiente para consentir validamente aos atos sexuais a que são submetidos. Mesmo que consentam ao ato sexual, esse consentimento deverá ser considerado inválido. (RAMOS, apud, GUIMARÃES, 2011).

O estupro de vulnerável é classificado como um crime de mão própria em relação à conjunção carnal, uma vez que exige a atuação pessoal do agente e comum em relação aos demais atos libidinosos. É material, exigindo o resultado naturalístico do efetivo tolhimento da liberdade sexual da vítima. É um delito de forma vinculada quanto à conjunção carnal ou de forma livre, quando cometido através de qualquer ato libidinoso. É também comissivo, exigindo ação do agente ou de omissão imprópria quando o sujeito ativo for garantidor, instantâneo quanto ao resultado, de dano, se consumando com a efetiva lesão à dignidade sexual, unissubjetivo, bastando um só agente e plurissubsistente, necessitando de vários atos para integrar a conduta.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, independente de sexo, desde que maior, enquanto que o sujeito passivo deve ser pessoa vulnerável, ou seja, vítima com idade inferior a 14 anos ou com enfermidade ou deficiência mental que limite o discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

Conforme o pensamento de Guilherme de Souza Nucci é nítida a liberação sexual na atualidade, não podendo o legislador ficar alheio ao mundo e sua evolução, devendo garantir a satisfação dos desejos sexuais, de forma digna e respeitada, desde que não incorra em exploração, violência ou grave ameaça. (NUCCI, 2013).

Art. 217 A. ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena-reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput, com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não pode oferecer resistência. (Art. 217 a do CP, 2009).

Esta tipificação foi criada com a Lei 12015 de agosto de 2009, substituindo o artigo 224 do CP, onde se tratava como presunção de violência, que passa a ser em tese absoluta e não mais relativa.

A Súmula nº 593, de 2017 do Superior Tribunal de Justiça, define, determinadamente que não se discutem questões como: consentimento da vítima, qualquer experiência sexual prévia, que por acaso tenha, nem tão pouco, a existência de relacionamento entre a vítima e o acusado.

Se aplicando em qualquer situação, independente de qualquer particularidade, social ou cultural. Segundo afirmou o Min. Rogério Schiatti, a prática sexual envolvendo menores de 14 anos não pode ser considerada como algo dentro da "normalidade social". Não é correto imaginar que o Direito Penal deva se adaptar a todos os inúmeros costumes de cada uma das microrregiões do país, sob pena de se criar um verdadeiro caos normativo, com reflexos danosos à ordem e à paz públicas.

Ademais, o afastamento do princípio da adequação social aos casos de estupro de vulnerável busca evitar a carga de subjetivismo que acabaria marcando a atuação do julgador nesses casos, com danos relevantes ao bem jurídico tutelado, que é o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes. Esse bem jurídico goza de proteção constitucional e legal, não estando sujeito a relativizações.

A pena prevista para estupro de vulnerável no CP atualmente é de 8 a 15 anos de reclusão, mas tramita uma proposta que aumenta a pena para 10 e 20 anos, em regime inicialmente fechado, através do Projeto de Lei 5095/20 de autoria da Deputada Daniela do Waguiinho (MDB – RJ).

Segundo a parlamentar: a pena deve ser compatível com o crime.

“O crime de estupro de vulnerável é um dos mais abomináveis previstos em nosso ordenamento jurídico. Afinal, além dos danos físicos que podem ocorrer dessa conduta, os danos psicológicos são devastadores, causando uma mácula irreparável.” (Daniela, apresentação do projeto na Câmara dos Deputados 2020).

Esta mudança é de suma importância para minimizar as incidências deste crime que infelizmente, é tão latente em nossa sociedade, devendo estar associado a medidas preventivas, e de acompanhamento as vítimas, haja vista as terríveis consequências deste ato, tema que abordaremos a seguir.

3.2.1 Conseqüências do Estupro

Segundo o psiquiatra forense Hewdy Lobo em um artigo publicado em 2016 no site justabrasil as sequelas causadas pelo crime de estupro são vários, envolvendo danos físicos e psicológicos. Após a agressão as vítimas podem apresentar, fadiga, cefaleia e traumatismo físico ocasionados durante o crime.

Como danos psicológicos aponta:

Distúrbios do sono são comuns, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, sentimento de degradação e perda de autoestima, sentimento de despersonalização ou desvalorização, culpa ansiedade, temor de andar ou ficar só, medo das pessoas atrás delas e de multidões, temores sexuais, pesadelos repetidos recapitulando o estupro, síndrome do pânico, tendências suicidas e problemas com relacionamentos íntimos. (Lobo, 2016).

Quando falamos sobre o abuso sexual contra crianças e adolescentes as consequências são ainda mais devastadoras, pois compreende risco para o desenvolvimento de alterações, comportamentais, emocionais, cognitivas e até mesmo quadros psicopatológicos, gerando traumas que a vítima carregará para toda a vida, sendo assim, é indispensável, apoio as vítimas e medidas preventivas.

o autor cita algumas etapas após o estupro:

1ª Etapa: Avaliação dos sentimentos predominantes (medo, ansiedade, angústia, calma); Avaliação do grau de desorganização da vida pessoal; Avaliação da organização psíquica e mecanismos; Reações psicossomáticas; Aconselhamento sobre DST/HIV/AIDS; Apoio emocional; Entrevista psicológica com acompanhante ou familiar.

2ª Etapa· Reorganização da vida após a violência sofrida (retorno ao trabalho, à escola, as atividades desenvolvidas); Prevenção de futuras consequências na vida pessoal (estado depressivo, escolhas de relacionamentos, perpetuação da violência); Recuperação da autoestima; Encaminhamento para avaliação psiquiátrica, caso seja necessário Repercussões no sentimento frente à figura masculina; Apoio emocional; Sentimentos persecutórios provenientes da violência sofrida.

3.3 TIPOS DE ABUSO SEXUAL

O abuso sexual se destaca como uma grave forma de violência, afetando a vida de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo.

Dentro deste contexto abordaremos os principais tipos de abuso sexual: pedofilia, estupro, assédio sexual e exploração sexual.

Trata-se de uma forma de violência universal que atinge todas as faixas etárias, diferentes contextos sociais e econômicos, bem como diferentes etnias, culturais e religiosas. (Pfeiffer; Salvagni, 2005, p. 198).

O abuso sexual é considerado um problema alarmante da saúde pública com graves consequências, sendo de grande relevância a discussão do tema, para maior compreensão, e tomadas de decisões na luta contra este crime, e proteção de nossas crianças e adolescentes.

3.3.1 Pedofilia

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID – 10 OMS) a pedofilia é um transtorno da preferência sexual por crianças pré-púberes ou no início da puberdade.

No âmbito social, segundo Ribeiro, 2022 "Em determinados momentos históricos na sociedade ocidental (e até mesmo brasileira, mais especificamente) ou em outros padrões culturais, o casamento entre homens de mais idade e meninas impúberes tratava-se de (ou ainda é, em alguns casos) uma prática comum. No entanto, do ponto de vista da Psicologia, considerando-se que as crianças seriam ainda incapazes, por estarem em um estado cognitivo e psicológico inferior ao dos adultos, elas estariam em uma situação de fragilidade ou vulnerabilidade.

Nessa condição, a criança seria um alvo fácil para pedófilos, os quais podem ludibriar, enganar, iludir, aliciar, etc., em nome de seus desejos considerados doentios. Isso significa que tais crianças não poderiam discernir claramente sobre sua vida sexual, embora a psicanálise relate que a sexualidade é uma constante na vida humana desde a mais tenra idade. Dessa forma, há um consenso de que atos sexuais com crianças tratar-se-iam de uma afronta aos direitos humanos, isto é, caracterizam violência."

No âmbito clínico, temos a conceituação psiquiátrica (DSM – IV/APA) onde a pedofilia é um transtorno sexual caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes envolvendo crianças geralmente com 13 (treze) anos ou menos.

Segundo Rodrigues, os pedófilos podem se transformar em agressores sexuais ao colocarem em prática suas fantasias sexuais, porém nem todos necessariamente o fazem, da mesma forma, nem todos aqueles que agredem sexualmente de crianças são necessariamente pedófilos.

No jurídico a pedofilia é comumente conceituada como o abuso sexual de crianças e adolescentes, ensejando inúmeros crimes previstos tanto no ECA quanto no CP.

A pedofilia é um problema muito sério, pois entre os adultos a atração sexual por menores tem se tornado mais freqüente e evidente, já que todos os dias no Brasil milhares de crianças e adolescentes são alvo de injustiça cometida pelos seus cuidadores. A frieza e a crueldade que caracterizam a prática deste tipo de crime são grandes e em alguns casos quando a criança consegue expressar seus sentimentos a respeito da violência sexual que sofreu impressiona como comprova depoimentos:

“Meu pai me pegava com força, segurava meus braços e tapava minha boca. Depois colocava uma coisa dura em mim. Ele me molhava com uma coisa quente.” M., de 8 anos. “Ele me deu bombons e me levou para o terreno da casa dele. Tirou minha roupa de baixo e colocou o pipiu dele. Doeu muito, eu chorei e ele deu bombons de novo.” C., de 7 anos, abusada pelo vizinho. “Quando minha mãe não estava em casa, ele tirava minha roupa de baixo, passava a mão e me abraçava apertado. Passava a mão nos meus peitos e ameaçava bater em mim se eu contasse para alguém.” R., de 9 anos, abusada pelo padrasto. (DINIZ, COUTINHO, 2009, p. 87)

A situação é preocupante, já que as ações criminosas feitas pelos pedófilos, também através da internet, colocam em perigo maior a vida das crianças brasileiras. Elas correm cada vez mais, os riscos de serem aliciadas e raptadas para contracenarem cenas sádicas, doentias ou ainda de verem publicadas cenas de dor, de angústia pelo seu sofrimento do abuso vivido.

Os pedófilos são homens adultos com problemas de socialização e sem valores sociais. “O perfil do pedófilo é de um indivíduo alcoólatra ou com distúrbios de personalidade, detentor de imaturidade sexual, com recalques sociais ou vítimas de abuso sexuais no passado durante a infância” (MEIRA, 2002, p. 37)

Em muitos casos a pedofilia ocorre dentro do seio familiar, ou seja, o abusador é o pai ou padrasto. É possível verificar que a pedofilia ou o abuso sexual de menores continua sendo praticado pela sociedade em vários níveis sociais, religiosos entre outros; a grande

maioria dos agressores teve vivências infantis de abandono, negligência ou sofreram abuso sexual e provavelmente, estão repetindo esse modelo com seu filho.

Por esta razão, é importante que a família, a escola como também a pessoa à qual foi abusada deve tomar as devidas medidas e não se omitir diante esse crime de atentado violento ao pudor e devem procurar denunciar o pedófilo às instituições competentes (centro de saúde, conselho tutelar, polícia judiciária), para que sejam executadas às devidas punições e faça valer as leis para que o problema seja solucionado.

No Brasil, a pedofilia se enquadra juridicamente nos crimes de estupro e atentado violento. Segundo Meira (2002), a maneira mais habitual de ação de pedófilos é a conquista induzindo a criança lentamente e oferecendo presentes como modo de gratificação e aproximação. Isto acontece por diversos motivos desconhecidos que levam o pedófilo a se tornar um ser sem caráter. Salienta-se então, a necessidade de expor a população a gravidade da pedofilia ou abuso sexual de menores e as conseqüências deste fato, na perspectiva de que a sociedade possa alertar e proteger as crianças do Brasil.

O tema se mostra complexo e polêmico sendo necessário aos juristas analisarem cada caso lhes apresentado de crime sexual contra criança e adolescente de acordo com suas peculiaridades.

3.3.2 Estupro

O artigo 213 do CP prevê o crime de estupro como grave, de prova comumente parcial, lastreada via de regra, somente pela narrativa da vítima, classificado expressamente como hediondo e de grande repercussão social e com graves sequelas emocionais para a vítima.

Art. 213. Constranger alguém mediante violência de grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena-reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Lei nº 12015 de 2009).

Segundo Bianchini, (2022), A lei reconhece o estupro simples, em que se força o contato sexual, desde 1830. O texto trazia o termo "mulher honesta", retirado apenas no Código Penal de 1940. Atualmente, a legislação abarca também situações específicas, como quando o crime é cometido contra menores de 14 anos (estupro de vulnerável) ou quando há

mais de um estuprador envolvido (estupro coletivo). E traz punição severa aos agressores, com penas que vão de seis a 20 anos de prisão.

Neste contexto é necessário considerar alguns fatos para a melhor compreensão. O autor pode ser homem ou mulher; O dolo de estupro é a vontade de constranger, obrigar, forçar a vítima a ter relações sexuais, ou mesmo ato libidinoso; Não há necessidade de que aconteça penetração; nem mesmo exposição de órgãos genitais; A prática de ato libidinoso; Pode haver coautoria, ou participação criminosa como prevê o Artigo 29 do CP; Não há necessidade de que haja violência efetiva; Quando há violência ou conjunção carnal a vítima deve passar por exame de corpo de delito; A palavra da vítima tem especial relevo probatório; O marido pode figurar como autor de estupro contra a própria esposa.

O Brasil registrou 56.098 estupros de mulheres ao longo de 2021, de acordo com dados divulgados , pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número do ano passado é 3,7% maior em relação ao ano anterior e equivale a um caso a cada dez minutos no País.

Os dados foram extraídos dos boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 unidades da federação e mostram que durante a pandemia de covid-19 (entre março de 2020 e dezembro de 2021) houve um aumento significativo dos casos de violência sexual contra meninas e mulheres, chegando a um total de 100.398 registros.

"Existe uma subnotificação imensa e o que conseguimos ver é a ponta do iceberg. A gente já imaginava que a pandemia faria crescer a violência contra a mulher, porque isso ocorreu em outros países, e também tem uma vasta literatura que mostra que em momentos de crise existe aumento da violência contra a mulher", explica Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ela ressalta que o isolamento social contribuiu para o crescimento dessa violência e que um grande problema é que não é possível ter noção dos números reais, porque geralmente a vítima está em confinamento com o agressor e isso torna mais complicada a denúncia. Até por isso, a especialista acredita que o número possa ser até cinco vezes maior, algo acima de meio milhão de casos de violência sexual.

Segundo o Fórum maior parte dos estupros são em crianças e adolescentes, ou seja, até 13 anos. A pandemia confinou essas pessoas em casa e elas ficaram sem escola, então não tinha nem acesso a um profissional da educação que poderia perceber que ela estava sofrendo algum tipo de violência.

Dados alarmantes, ainda mais quando levamos em conta que se refere somente as mulheres.

3.3.2 Assédio Sexual

Na concepção moderna, a discussão sobre o assédio sexual aparece na segunda metade da década de 1970 com a professora de direito Catharine MacKinnon, que propôs pela primeira vez, em 1979, a criminalização do assédio sexual dentro de uma perspectiva jurídica. A ideia era punir pessoas que usassem a posição superior na hierarquia de uma empresa para conseguir favores sexuais. Ao estabelecer uma teoria que relacionava comportamentos sexuais e discriminação sexual, ou de gênero, MacKinnon enfatizava que o assédio sexual ocorria como expressão do status desigual de homens e mulheres.

No Brasil, em 15 de maio de 2001, a Lei nº 10.2248 passou a estipular o assédio sexual no ambiente de trabalho como crime, abrangendo tanto homens quanto mulheres, ou seja, repele o assédio também quando a vítima é o homem, mas esse fato não se verifica nas mesmas proporções em relação às mulheres. Além disso, a lei parece se referir aos crimes cometidos em ambientes de trabalho, e não em casa ou na rua onde se ouvem as típicas "cantadas".

Em maio de 2022 a lei que criou o crime de assédio sexual no CP completo 21 anos, despontando como uma inovação tendo como inspiração o Direito Penal Norte-Americano.

Assédio sexual. Art. 216 – A do CP. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício do emprego, cargo ou função. Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (CP. Art. 216 – A, Caput 2001).

Advindo do Decreto de Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940, acrescentado em virtude da Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, e cujo § 2º foi incluído após a edição da Lei nº 10.015 de 7 de agosto de 2009, integrando assim o Capítulo I – Dos Crimes contra a liberdade sexual, inserido no Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

O tipo de poder exercido pelo autor sobre a vítima no assédio sexual na maioria das vezes, inibe a fala da mesma no sentido de buscar uma punição, em razão do medo da retaliação por parte do agressor, sendo um fator que dificulta a identificação e punição destes criminosos.

Indo contra o princípio da dignidade humana, a intimidade da pessoa, os bons costumes, a honra, imagem, e a ética no trabalho. Destacamos, portanto, os principais requisitos para a configuração do assédio sexual.

1) Sujeitos: (Assediador e Assediado); Para uma possível caracterização de assédio precisa-se ter a figura do assediador (agente) e do assediado (vítima), geralmente o agente é homem, conseqüentemente, a vítima mulher. No —Curso de Direito do Trabalho de Alice Monteiro de Barros (2008, p. 935):

Afirma-se que 45% do contingente feminino da administração federal dos EUA sustentaram que tiveram de suportar algum tipo de assédio no trabalho. Nos Países Baixos, 58% das mulheres entrevistadas viveram situação semelhante. No Brasil, pesquisa realizada no princípio do ano de 1995, em doze capitais, constatou que 52% das mulheres que trabalham já foram assediadas.

Não se pode deixar de qualificar crimes onde as mulheres são as assediadoras e os homens como assediados, como também, a possibilidade de agente e vítima serem do mesmo sexo que cria uma relação homossexual de assédio sexual.

2) Conduta Sexual: Um simples namoro no trabalho, não se caracteriza como assédio sexual desde que seja espontâneo e recíproco, pois muitas vezes se desenvolvem relações duradouros entre colegas, a ponto de constituir uma família. O que não pode ser tolerado é a violência moral para atingir o desejo sexual. Portanto, a opressão de alguns indivíduos é um dos principais sinais do sexo combinado sem reciprocidade. Comportamento sexual desviante é o comportamento em que um homem ou mulher usa assédio direto ou indireto para enganar uma pessoa de acordo com seu anseio meticulosamente expresso, dando à vítima a oportunidade de resistir.

3) Rejeição a conduta: Para a configuração de assédio O principal é o comportamento inadequado para com o destinatário (vítima). Com a rejeição, a atitude deve parar ali, respeitando o ambiente de trabalho, na verdade se configura quando o comportamento sexual é rejeitado, não sendo uma mera conquista, mas algo vergonhoso, explícito, manifestado de forma sugestiva.

4) Reiteração da Conduta: Para ser caracterizado de fato, o comportamento de assédio deve ter continuidade, um ato isolado e independente não basta por si só, ele precisa da sequência, porém, dependendo do grau da atitude do assediador, uma vez que basta ser caracterizado, por exemplo, se o agente tiver uma conduta de gravidade insuperável, assediando com veemência a vítima, o que deixa conseqüências irreparáveis no ambiente de

trabalho, sendo uma conduta física agressiva, que lesa de forma abusiva a moral e os bons costumes.

Segundo Lopes, (2018), existem duas classificações para assédio sexual, uma com características diferentes da outra, a primeira seria o assédio sexual por chantagem, e a segunda seria o assédio sexual por intimidação ou comumente chamado de assédio sexual ambiental.

No primeiro (assédio sexual *quid pro quo*), precisa ter mais um requisito fora os supracitados, precisa ter o requisito da hierarquia, ou pelo menos ter certo poder empregatício sobre a vítima, causando-lhe perda de benefícios ou ameaçando seu vínculo empregatício.

No segundo (assédio sexual ambiental), fica caracterizado pelas insinuações sexuais inoportunas, físicas ou verbais, criando uma situação hostil, ou seja, ofensiva tirando, portanto, da vítima um ambiente laboral sadio, daí advindo o termo assédio sexual ambiental.

A maior violação não seriam as insinuações, nem as ameaças ou o constrangimento, seria sim, a violação ao direito de dizer não, por conta da submissão, dos avanços repetitivos e dos gestos obscenos. Portanto, são essas as características, os requisitos fundamentais para a tipificação da conduta de assédio sexual, destacando também as duas espécies que possam vir a acontecer, assédio sexual por chantagem, ou, assédio sexual ambiental.

No Brasil, segundo Lopes (2001, p. 13) "sua incidência é preocupante porque, segundo pesquisas, mais da metade das meninas economicamente ativas, principal alvo dos assediadores, já foram assediadas". As percepções do assédio sexual são um tanto problemáticas, com os conceitos individuais e coletivos mudando não apenas no Brasil, mas no mundo todo. Algo que é cabido como imoral para alguém, que é intolerável tornar-se natural e saudável. Conforme relatado por Lopez (2001, p. 15), segundo a OIT (associação Internacional do Trabalho), o assédio sexual deve ter pelo menos uma das seguintes características:

1. Pode ser uma condição para dar ou manter emprego;
2. Influir nas promoções ou na carreira do assediado;
3. Prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima.

Assim, a definição de Assédio Sexual é o que ocorre no local de trabalho e implica imediatamente na intimidação do assediador (superior), contra o assediado (subordinado), que, estando em um nível superior ao da vítima, muitas vezes a obriga a praticar atos sexuais. favores sob ameaça de represálias (LOPES, 2001).

Como destaca Lopes (2001, p. 16):

[...] podemos resumir que, ao assediar, o agente vale-se desde meios sutis, como olhares, gestos, palavras, insinuações, até ataques mais grosseiros como toque importunos, linguagem vulgar e de duplo sentido chegando, até mesmo a claras exigências sexuais. Os efeitos, resultado desse comportamento, são diversos, atingindo não só a pessoa atacada, mas também toda a relação de trabalho e, conseqüentemente, o desempenho funcional da empresa.

O assédio sexual é um crime de difícil comprovação, pois não deixa vestígios, não é uma coisa física, como no caso de um crime apenas a palavra do agressor é contra o agressor, o que muitas vezes dissuade a censura, pelo que não há evidências concretas (LOPES, 2001).

Segundo Lopez (2001, p. 18), os elementos característicos são:

o comportamento é intolerável; 2. é de ocorrência maciça, ou seja, acontece em vários lugares, com expressão significativa; 3. é de grande persistência no tempo, o que significa que não ocorre apenas uma ou duas vezes, mas sim várias vezes, persistindo no tempo.

conhecendo algumas das características que compõem o crime ainda é difícil comprová-lo, pois não haverá testemunhas do crime e as palavras e gestos não deixam vestígios (LOPES, 2001).

Como se sabe, trata-se de um crime de difícil comprovação. e quando se trata de processos criminais É claro que algum tipo de evidência física é necessária para poder investigar. Deste modo, deve a vítima utilizar-se de meios inominados como apresenta Lopes (apud MIRABETE, 1998, p. 259) “nada impede, portanto, que se utilizem provas com a aplicação de meios técnicos ou científicos, como gravações em fita magnética, fotos, filmes, videofonograma etc., desde que obtidas licitamente”.

Assim, não há evidências ilícitas de violação de direitos constitucionalmente garantidos, como interrupção de comunicação, escutas telefônicas não autorizadas ou invasão de privacidade. No entanto, é permitido à vítima utilizar meios que permitam gravações de conversas entre o assediado e o assediado, e que terceiros o façam, desde que autorizados pela vítima (LOPES, 2001).

Segundo Lopes (2001), a prática do crime afeta direta e negativamente a empresa como um todo, tanto os funcionários quanto a produtividade da empresa portanto, esse tipo de ação deve ser combatido.

Alves (2008) destaca que o assédio sexual ainda não é punido especificamente no Brasil, e em todos os casos em que a vítima for assediada por um funcionário sênior e empregador, a indenização por dano material ou moral deve ser paga em todos os casos.

3.3.3.1 Consequências Jurídicas Para o Empregado Assediado

A vítima pode requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão da violação do direito à privacidade garantido pelo artigo 5º X. Cláusula da constituição Federal de 1988.

Art. 5º, X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Consequentemente, você pode insistir em rescindir o contrato com a Justiça do Trabalho e, como resultado, isso é caracterizado pelo empregador como um bom motivo.

Assim, de acordo com o disposto no Artigo 483, parágrafos e, d ou c da lei da Consolidação do Trabalho

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Se o funcionário assediado não solicitar indiretamente a demissão, ele poderá, mediante acordo, solicitar a mudança de local ou divisão. Tem-se o direito à indenização por danos morais decorrentes do assédio sofrido, pois lesa o espírito psicológico, intelectual e moral da vítima.

3.3.3.2 Físicas e Psicológicas

Segundo Medeiros, 2013, a vítima, quando assediada, trabalha sob pressão, então ela tem um rendimento menor do que o esperado porque está abalada mentalmente, seu relacionamento com os outros colegas é confuso, causando prejuízos relacionados ao trabalho

. Se as meninas são os alvos finais da perseguição Fatores culturais em nosso país também são interrogados. Isso ocorre porque muitas vezes há comentários maliciosos que envergonham a vítima.

A vítima de assédio sexual geralmente fica com danos irreparáveis, alguns com

crises frequentes de choro, palpitações, tiques nervosos, tremores, às vezes falta de apetite, em alguns casos nota-se depressão e insônia, todos esses efeitos podem ser encontrados em uma vítima de assédio sexual assédio. violência. assédio moral.

Portanto, a pessoa assediada compreende a adquirir as doenças físicas e psicológicas acima mencionadas, razão pela qual nos últimos anos tem havido muita luta contra essa violação, além do assédio moral.

Em algumas empresas, existe até uma política de governança quando determinados supervisores hierárquicos comentam crimes como assédio moral ou assédio sexual. Isso porque a empresa também sofre quando esse fato isolado vem à tona. Isso ocorre principalmente porque estes fatos diminuem a produção e cria um ambiente de trabalho ruim.

3.3.3.3 Para o Empregador Assediador

O Código Penal prevê detenção de 3 meses a 1 ano e multa para o transgressor, conforme prevê o artigo 146:

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A Lei Nº 10.224, 15 de maio de 2001, em seu artigo primeiro, introduziu no Código Penal o artigo 216-A, criminalizando o assédio sexual nas relações de trabalho e de ascendência, prevendo assim:

Art. 1º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A: Assédio sexual, Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Portanto, o assédio sexual é considerado crime quando praticado nas relações de trabalho e de ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

3.3.4. Exploração Sexual

O CP prevê a exploração sexual como crime, assim como o ECA. Segundo o CP (Art. N° 228 e 229) é crime o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa própria ou de terceiro estabelecimento em que ocorra exploração sexual.

O ECA, assinala que configura crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual com pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Art. 244 – A. submeter a criança ou o adolescente como tais definidos no caput do Art. 2º desta Lei, a prostituição ou à exploração sexual.

Comete o delito quem submeter a criança ou o adolescente a exploração sexual ou a prostituição. Neste sentido explorar é tirar proveito, auferir vantagem. Pratica o crime aquele que se utiliza diretamente, do corpo da criança ou adolescente como produto para práticas sexuais, como também quem incentiva, induz, facilita ou promove a intermediação deste corpo em troca de dinheiro ou de qualquer outra vantagem.

Pesquisas indicam que a pobreza e a exclusão social são os principais aspectos influenciadores, porém há mais elementos a serem considerados.

Verifica se também que pobreza e a desigualdade social acaba por vitimizar crianças e adolescentes que pelas suas condições financeiras são selecionados para serem explorados sexualmente.

Para que uma criança e adolescente se desenvolva de forma saudável e tenha garantido seus direitos previstos na lei é importante que ela tenha estrutura e apoio, proporcionados por núcleos como a família, a escola e a sociedade. Quando um desses núcleos falha as consequências são muito graves, principalmente se for a família, pois o ambiente protetor é fundamental para a criança e o adolescente, que sem esta linha de proteção ficam vulneráveis.

Campos 2009, em seu artigo Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, afirma que a violência familiar também pode favorecer a ação dos exploradores visto que muitas vezes o ambiente é de alcoolismo, drogas, agressões físicas e psicológicas, e até mesmo estupro, estes fatos muitas vezes levam crianças e adolescentes para as ruas como uma maneira de fugir da violência que sofrem em casa.

A exploração sexual comercial é visto por muitos como um meio fácil de obter lucros através das redes de exploração que acontecem tanto no mercado formal (hotéis, postos, motéis, etc) quanto no informal (casas de prostituição, margens de estradas, etc), que

podem ser organizadas ou não. Essa rede de exploração tira proveito econômico dos vitimizados.

A cultura machista faz com que muitos homens tratem o sexo feminino como objetos de prazer sujeitas a serem compradas ou vendidas e esse pensamento não distingue mulheres de crianças e adolescentes.

A internet tem sido um meio de divulgar amplamente as redes de exploração com a possibilidade de obstar a identificação dos criminosos, dificultando a investigação dos crimes pelos órgãos de segurança pública.

Como vimos várias Leis visam proteger as crianças e adolescentes da exploração sexual, apesar de ser um avanço importante, é preciso que o Estado e a sociedade fiquem atentos à esta questão, pois muitas vezes os aliciadores são os próprios pais ou pessoas da família da vítima.

4 ASPECTOS JURIDICOS DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Segundo (LOPES, 2018a) violência contra crianças e adolescentes é uma prática comum e culturalmente enraizada nas sociedades brasileiras e mundiais. Dentre todas as formas de maus-tratos, o abuso sexual é uma das mais prejudiciais que é praticada cruelmente contra o pleno desenvolvimento do menor, podendo se apresentar de diversas formas sem distinção de sexo ou classe social.

Estudos apontam que o tipo penal de maior incidência praticado contra crianças e adolescentes é o sexual. Grande parte das formas de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de suas próprias residências, pelos próprios membros da família, trata-se da violência sexual intrafamiliar, assunto que abordaremos a seguir.

4.1 TIPOLOGIA DA VIOLENCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

O abuso sexual é uma das várias formas de violência contra o menor, pode ocorrer com ou sem contato físico, torna-se ainda mais danosa quando ocorre no âmbito familiar, sempre com o agressor, um membro da família (BITENCOURT, 2007). É mais

preocupante do que qualquer outra forma de violência. Porque muitas vezes acontece de forma oculta, e na maioria dos casos é mantido em segredo tanto pela vítima quanto por outros familiares.

Como deixa claro Luciane Potter Bitencourt (2007, p. 11), O abuso sexual na família “consiste no uso de uma criança ou adolescente para satisfazer os desejos sexuais de um adulto que tenha autoridade e responsabilidade sobre eles”. Dentro deste contexto Por um crime que será classificado como assédio sexual dentro da família Deve surgir de uma relação de confiança. O representante infrator é uma pessoa do círculo familiar da vítima. Nesse sentido Habigzang, citado por Olga Jubert Gouveia Krell e Carina Canuto Soares Amadora, afirma o seguinte:

[...] este tipo de abuso é iniciado e mantido por uma dinâmica complexa: o agressor usa a confiança e o afeto cultivado pela criança para iniciá-lo. Esta, na maioria das vezes, não percebe que está sendo vítima de abuso sexual. Com o tempo, o abuso torna-se mais explícito e as crianças ou adolescentes já passam a entender o que está acontecendo. Nesta fase, o agressor vale-se de ameaças psicológicas para manter a vítima sob seu domínio para continuar obtendo prazer, fazendo com que ela mantenha a situação em segredo (2015, p.100).

Esse tipo de violação da dignidade sexual geralmente pode se manifestar de forma habitual e de longo prazo, com dinâmicas únicas de sedução e confiança, e afetar toda a vida da vítima antes de sucumbir à intimidação. Tem resultados sensuais e duradouros. Nesse contexto, parece que esse tipo de abuso viola o objetivo traçado pela lei de proteger a criança ao determinar a família como a primeira responsável pela proteção integral da criança e do adolescente.

Embora a responsabilidade pela atenção integral à criança seja compartilhada com a sociedade e o Estado, a família vem em primeiro lugar, uma vez que os pais têm a responsabilidade mais direta de suprir as necessidades básicas de seus filhos. No entanto, segundo dados levantados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Econômicas (IPEA), entre 2011 e 2014, 69,9 % dos casos de assédio sexual relatados à polícia paulista foram crianças e adolescentes. 40,0 % dos autores eram pais, padrastos ou outros membros do círculo familiar. Este é um número terrível, considerando que a violência é cometida por aqueles que devem prestar todo o cuidado e proteção inerentes aos menores. Segundo Ferrari e Vessina citados por Anna Elisa de Sousa Almeida.

Quando a família não cumpre seu papel social de proteção e transmissão de valores culturais, considerando seu aspecto funcional, pode-se dizer que ela fracassou no cumprimento de suas funções. Ao ocorrer situações de vitimização física e sexual de crianças e adolescentes na família, tem-se um

grave problema de relações entre pais e filhos, uma relação hierárquica deteriorada (2005, pp.17-18).

Como resultado, confirma-se que as responsabilidades familiares são inegáveis e necessários para o verdadeiro respeito aos direitos fundamentais inerentes aos menores caso contrário a lacuna se abrirá em suas vidas e causará fatores negativos. seu desenvolvimento. Se conceituado o abuso sexual intrafamiliar, a delimitação dos possíveis consequências fica tanto na área jurídica quanto na psicológica.

No campo jurídico, antes da entrada em vigor da lei 12.015/09 e da modificação do título VIM do código penal brasileiro, este capítulo tratava dos crimes contra a moral. No entanto, com a nova lei houve um deslocamento dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que “o foco da proteção não era mais como as pessoas deveriam se comportar sexualmente na sociedade do século XXI, mas a proteção de sua dignidade sexual”. (GRECO, 2011, s.p.).

Em suma, as práticas moralmente inaceitáveis pela sociedade eram consideradas crimes contra os costumes e posteriormente afirmadas no direito penal, onde era exigida a conduta sexual padrão e o objeto protegido era a modéstia. No entanto, com as adversidades sociais, o legislador entendeu que a lei deve promover e satisfazer indiscriminadamente as ambições sociais (GRECCO, 2011).

Segundo Andreia Saraiva de Deusa (2014, p.p.), “o Brasil possui uma lei sobre menores baseada no princípio dos direitos humanos universais, baseado no princípio da proteção integrada, que confere aos menores direitos especiais até o seu pleno desenvolvimento [...]”. Nesse contexto, Nucci 7 (2015, p.n.)Afirma, que a dignidade sexual "significa um senso de dignidade humana e respeito próprio e constitui uma presença saliente na formação da personalidade humana".

Diante a complexidade e gravidade do tema analisaremos a seguir como a criança é abordada na justiça criminal.

4.2 A CRIANÇA NA JUSTIÇA CRIMINAL

No contexto legal, ouvir as vozes das crianças é considerado um direito fundamental dos menores. Frequentemente é feita referência ao artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), que estabelece que a criança tem o direito de ser ouvida

em processos judiciais que a envolvam.

Segundo Mônaco e Campos (2005):

Esse direito assume relevantes funções, por exemplo, na determinação da guarda da criança quando da dissolução do vínculo que une eventualmente os seus pais, bem como nas decisões que visem a rever uma guarda anteriormente deferida, além das hipóteses de adoção, quando a oitiva da criança se faz necessária (p.9).

Além de ser signatário das convenções acima mencionadas, o Brasil incorporou seus pressupostos subjacentes à Lei da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que prevê no Capítulo II os direitos da criança à liberdade, ao respeito e à dignidade. No artigo 16, a referida legislação prevê diversos aspectos do direito à liberdade de opinião e expressão dos juízes, demonstrando que eles dispõem de recursos técnicos mais adequados para a audiência em questão. No entanto, nos diferentes encaminhamentos para Vara da Infância e Juventude e Vara de Família, notamos que dependendo do motivo do julgamento, a escuta da criança tem pesos diferentes.

Ao centrar o foco em processos que requerem decisões relacionadas aos menores de idade, observamos que a fala destes vem sendo sistematicamente solicitada em determinadas situações como as que envolvem denúncias de abuso sexual e nas disputas de guarda decorrentes da separação conjugal dos pais, independente da idade das crianças. No entanto, a fala dos que cumprem medidas socioeducativas e dos que se encontram abrigados não aparece tão valorizada.

A originalidade da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) é amplamente considerada por tratar os menores não apenas como objetos de proteção, mas como titulares de uma série de direitos civis e políticos. Seu texto foi proclamado como uma evolução da sociedade jurídica, pois foi interpretado como corporificação dos direitos humanos fundamentais na legislação envolvendo crianças.

No entanto, alguns pesquisadores têm reservas sobre algumas interpretações da convenção. Thèry (1992) argumenta que uma leitura atenta do instrumento legal permite entendê-lo como um texto com pelo menos duas interpretações, com sentidos conflitantes, sobre o que são os direitos da criança. A primeira baseia-se no preâmbulo e em alguns artigos da Convenção, que prioriza o conceito de proteção à criança, argumentando que os pais são responsáveis pela garantia de seus direitos, o que é juridicamente irresponsável. Entre outros artigos, o Pacto refere-se a direitos que devem ser exercidos pelos beneficiários, conceito

que, para os citados autores, levará à autodeterminação da criança, pois o exercício de direitos implica responsabilidade civil e capacidade jurídica.

Sobre este último ponto de vista, ele entende que privaremos as crianças de seus direitos de infância porque as minorias e o pleno exercício dos direitos são incompatíveis. Para os autores, o Pacto usa a palavra “direitos” indiscriminadamente, incluindo direitos fundamentais, civis e culturais, interpretando assim o texto de forma diferente, ora inclinando-se para a ideia de proteção, ora para a libertação. Thèry (1992, p.9) argumenta que, dessa forma, "cada um pode ler o que lhe convém". Para ele, no entanto, as crianças devem estar preparadas para serem cidadãos plenos e não serem tratadas igualmente pelos adultos. Mathis (1992) defende que um direito fundamental da criança é ser protegido pelos adultos, não sozinhos, pelo referencial que eles precisam construir.

Ainda segundo o autor, cabe aos adultos não permitir confusão – por parte das crianças – entre lei e abuso de poder. Observa que, hoje, percebe-se, em determinadas situações, uma naturalização na defesa dos direitos de crianças contra seus pais. Quanto a este item, destacamos observação feita por Thèry (1992), de que, na atualidade, estaríamos reduzindo poderes paternos, em contraposição a um aumento da intervenção do Estado no âmbito privado, daí decorrendo que a proteção deixa de ser um direito primordial da criança. Desta forma, argumenta que nos deparamos não mais com um paternalismo familiar, mas com um paternalismo de Estado, que arbitra sobre os "verdadeiros" interesses da criança (p.16).

Mathis (1992) também demonstra preocupação com algumas interpretações sobre a Convenção – como as que vêm sendo feitas do artigo 12 – que, na verdade, contribuem para ressaltar os direitos das crianças em contraposição aos de seus pais, levando-se menores de idade a tomar posições em desacordo com o seu desenvolvimento. Na visão de Thèry (1992, p.17), no sentido jurídico, o direito de opinião concedido à criança não é um verdadeiro direito, na medida em que, se o juiz decide não ouvi-la, não existem mecanismos legais para alterar essa decisão e se fazer valer tal direito. Conclui, portanto, que "... a confusão de direitos tem por efeito naturalizar os direitos que não se apresentam como direitos fundamentais da pessoa humana" (p.24).

No Brasil, as discussões sobre o tema também são encontradas. Nogueira-Neto (1999) adverte que, apesar de difícil, não é impossível se conciliar os conceitos de proteção e de responsabilização, visão também defendida por Seda (1999). No que se refere especificamente à escuta de crianças em ações judiciais que as envolvem, o Boletim número

36 do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM, 2006) dá destaque ao tema, apresentando os argumentos dos que defendem essa prática, assim como dos que a questionam, concluindo-se, na publicação, que "há controvérsia" (p.1).

Em processos encaminhados à Justiça com denúncias de abuso sexual contra crianças, não é raro encontrar dificuldades para estabelecer um diagnóstico baseado em evidências físicas, de modo que muitos consideram que uma das principais provas da ocorrência do fato consiste no depoimento da vítima – no caso, a criança. Além de alguns profissionais do direito que justificam a escuta da criança no espaço jurídico, profissionais de saúde argumentam sobre a importância do atendimento à criança, de qualquer idade, a fim de que revele o ocorrido. Compreendem que, com o fim do segredo, menores de idade poderão receber assistência terapêutica e familiar, mitigando o sofrimento gerado por essa experiência.

Em denúncias encaminhadas às Varas da Infância e da Juventude e às Varas de Família, as crianças costumam ser atendidas pelas equipes técnicas que atuam no judiciário ou são encaminhadas para instituições especializadas, para que seja feito um diagnóstico do caso, que será anexado aos autos. Shine (2003), ao comentar sobre denúncias de abuso sexual que chegam a esses juízos, afirma que os operadores do direito vêm solicitando, com frequência, avaliações por psicólogos a fim de que sejam produzidas provas técnicas, "ainda na fase investigatória" (p.230).

Nessas provas, o termo revelação vem sendo aplicado para descrever uma intervenção, realizada por profissionais de Psicologia e de Serviço Social, com crianças supostamente vítimas de abuso sexual. Pelo que apresentam alguns autores (Bagley, 1991; Finkelhor & Browne, 1986; Furniss, 2002; Miller, 2002), na Entrevista de Revelação expressão de caráter tautológico tem-se por objetivo criar um ambiente facilitador que permita à criança revelar o abuso sexual sem desenvolver sentimentos de culpa ou vergonha.

Furniss (2002), apesar de declarar que não se pode pressionar a criança a revelar estando atento para a possibilidade de o abuso sexual não haver ocorrido, enfatiza que o profissional não deve aceitar que esta negue o fato, considerando a negativa como consequência das ansiedades e medos infantis. Desse modo, sugere ao profissional que, diante de um impasse, dê mais tempo e espaço para que a criança possa apreender o que chamou de "metáfora" (p.180) – a história do abuso contada como se fosse de outra pessoa.

Com essa mensagem, podemos interpretar que o autor deixou explícita a postura com a qual o psicólogo deve se apresentar: como o especialista que possui o saber e o poder, capaz de fazer a criança confessar o ocorrido. Busca-se extrair da criança a revelação de um abuso, o qual já se sabia existir. Opera-se com uma lógica que concebe o cliente como um ser que necessita de proteção, que só pode ser concedida se este confirma quem lhe fez mal. Entretanto, o adulto acusado é concebido como abusador, antes mesmo do julgamento razão pela qual, muitas vezes, não é atendido pelas equipes.

Amendola (2006), em levantamento realizado com pais acusados de terem cometido abuso sexual, colheu diversas queixas destes, devido ao fato de terem sido excluídos das avaliações empreendidas pelos profissionais responsáveis pelos atendimentos. Observou ainda em sua pesquisa que, nessas avaliações, as entrevistas com crianças tornaram-se a principal prática defendida pelos psicólogos.

De acordo com, Ayres, Amen e Brito (2012), Em alguns Juízos da Infância e da Juventude no Brasil vem sendo implementado o projeto "Depoimento sem Dano" (Dias, 2006), para alguns, uma nova e eficaz possibilidade de investigação de denúncias de abuso sexual contra criança. O trabalho tem como objetivo colher, por intermédio de profissional especializado, o depoimento da criança uma única vez, em salas julgadas como especialmente preparadas para a revelação do abuso sexual. Por meio de filmagem, a interação entrevistador-criança pode ser observada por operadores do direito, que permanecem na sala de audiência, tendo a possibilidade de participar com perguntas recebidas pelo entrevistador por meio de um ponto eletrônico adaptado ao seu ouvido. A gravação em vídeo e o uso dessas salas são considerados como parte do enquadre, com especial relevância para o testemunho da criança em sua condição de vítima deste tipo de violência.

Tais concepções colaboram com a visão expressa por Barbosa et al (2003), de que é pelo crescente reconhecimento e avanço dos estudos em Psicologia que o depoimento infantil vem ganhando notoriedade no âmbito jurídico. Para os autores, a valoração da palavra da criança em circunstâncias em que se pretende investigar uma denúncia de abuso sexual, por vezes com implicações na esfera criminal, está sendo amparada pela jurisprudência, a partir do entendimento de que o abuso sexual pode não deixar evidências físicas. Tal compreensão pode ser exemplificada por jurisprudência proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao definir que: "Os crimes contra os costumes são,

geralmente, praticados na clandestinidade, sem testemunhas, portanto deve ser acatado o depoimento da vítima menor, se harmônico com as demais provas dos autos".

Assim, nos casos de abuso sexual contra a criança, cuja materialidade e/ou autoria é raro, a palavra da vítima, ou da "infância em perigo", utilizando expressão empregada por Donzelot (1986, p.92), vem adquirindo status de matéria probatória na processualística civil e penal, a despeito das reservas impostas por fatores pertinentes à condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Tal como adverte Groeninga (2005), "... temos assistido cada vez mais a crianças submetidas a verdadeiros inquéritos e procedimentos violentos que desconsideram sua condição, inclusive confundindo-se seu direito à fantasia com a realidade" (p.9).

E indiscutível o cuidado referente ao tratamento judicial às crianças que sofrem este tipo de violência, como também a consciência e ação para que os agressores sejam punidos, assunto que trataremos a seguir.

4.3 O AGRESSOR NA JUSTIÇA CRIMINAL

Os meios de execução do estupro de vulnerável no âmbito familiar nem sempre englobam a força física. Ao contrário, na maioria das vezes, o abuso é iniciado de forma sutil, avançando na medida em que o abusador conquista a confiança da vítima.

O agente é alguém do convívio familiar do vulnerável, estando sempre presente em sua vida, podendo recair em qualquer dos integrantes do grupo intrafamiliar, a autoria, a coautoria ou participação, já que se tratam de relações de afeto e confiança, em que os agressores são os pais, tios(as), irmãos(ãs), avôs(ós), dentre outros.

Nesse contexto, o mais habitual é que aquele que pratica o crime de estupro de vulnerável ser aquela pessoa que conhece o infante e que, de alguma forma, pode controlá-la. Esta pessoa, em geral, é alguma figura de quem a criança gosta e em quem confia. Por isso, quase sempre acaba convencendo a criança a participar desses tipos de atos por meio de persuasão, recompensa ou ameaça (ALVES; SANTOS, 2010).

Segundo Pfeiffer e Salvagni o agressor se utiliza:

[...] da imaturidade e insegurança da vítima, colocando em dúvida a importância que tem a sua família, diminuindo ainda mais seu amor próprio, ao demonstrar que qualquer queixa por parte dela não teria valor ou crédito. O abuso é progressivo; quanto mais medo, aversão ou resistência pela vítima, maior o prazer do agressor, maior a violência. (PFEIFFER, 2005. p. 199).

Sabe-se que, para o senso comum, o estupro de vulnerável tem, como agressor, a figura do sexo masculino, todavia, o contrário também pode acontecer, ou seja, o agressor ser do sexo feminino. O abuso pode se estabelecer em relação homossexual ou heterossexual, em que o agressor está em estágio psicosssexual mais avançado que a vítima (Ministério da Saúde, 2002).

Lado outro, até hoje, a doutrina tenta traçar o perfil específico para os agentes, entretanto, são muitos os casos em que estes apresentam-se como pessoas normais, comuns, sem qualquer perfil criminoso.

Segundo Azambuja, os criminosos sexuais podem ser divididos em três grupos:

Os psicóticos, portadores de personalidade antissocial e parafílicos. As principais categorias de parafilias são: exibicionismo, fetichismo, frotteurismo, pedofilia, masoquismo sexual, sadismo sexual e voyeurismo. Pedofilia é definida como a preferência sexual por crianças e raramente é identificada em mulheres, podendo ser entendida como “uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade” (p. 277). Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos e outros, ainda são interessados em ambos os sexos. Um dado importante a ser assinalado é que a pedofilia não exclui a responsabilidade penal e tampouco a diminui. A maior parte dos pedófilos não recebe medida de segurança e a inimputabilidade fica subordinada à condição de psicótico. (AZAMBUJA, 2011, p. 134).

Ana Maria Brayner Lencarelli, descreve em seu artigo “O Perfil Psicológico do Abusador Sexual de Crianças” o perfil do abusador:

O abusador é uma pessoa comum, que mantém preservadas as demais áreas de sua personalidade, ou seja, é alguém que pode ter uma profissão e até ser destaque nela, pode ter uma família e até ser repressor e moralista, pode ter bom acervo intelectual, enfim, aos olhos sociais e familiares pode ser considerado "um indivíduo normal". Ele é perverso, e faz parte da sua perversão enganar a todos sobre sua parte doente. Para ele, enganar é tão excitante quanto a própria prática do abuso. Pode esconder-se vestindo uma pele de cordeiro, ou uma pele de autoritário, ou uma pele de moralista, mas isto não passa de um artifício a serviço da sua perversão. Esse é o ponto central da sua perversão. Ele necessita da fantasia de poder sobre sua vítima, usa das sensações despertadas no corpo da criança ou adolescente para subjugar-la, incentivando a decorrente culpa que surge na vítima. (LENCARELLI).

Não obstante, apensar de acreditar na criança, muitas vezes, os familiares não têm uma postura protetiva, ou seja, se mantém inertes, não realizando a notícia crime e contribuindo para a impunidade do agressor. Isto se deve ao medo de outras formas de violência pelos agressores, à falta de conhecimento das leis de proteção à criança e à banalização da violência.

Há, ainda, várias situações, que por mais absurdo que pareça, em que a própria mãe da criança tem conhecimento da violência sofrida, e não denuncia, muitas vezes por sofrer ameaças, ou até mesmo por dependência financeira do parceiro. Neste caso, a mesma também responderá por estupro de vulnerável.

4.3.1 Ações Repressivas

Diante os diversos casos de abusos sexuais intrafamiliar, existe um movimento para prevenção deste crime, porém não é o bastante para impedi-lo, sendo necessário medidas repressivas e punitivas.

Segundo a revista Brasil Escola (2015), Devemos entender que diante desse caos que a sociedade está passando, pois mesmo diante das leis que acolhem os menores protegendo-os da violência sexual, e que algumas famílias lutam pela harmonia para reinar em seus lares, e nunca imaginam que a violência sexual intrafamiliar contra menores pode ocorrer dentro de seu ambiente familiar, mesmo diante disso, sabemos que as ações preventivas não são suficientes para acalmar a situação.

Uma vez que as ações preventivas são importantes mas não suficientes, faz-se necessário medidas repressivas e punitivas, visando afastar o culpado das crianças envolvidas, como também diminuir o índice de violência.

Segundo Szabok (2020). O Conselho Tutelar é de grande relevância e está fundamentado no Estatuto da criança e do adolescente com a função de tutela e proteção dos mesmos. É também destinatário de denúncias de casos de violência, e ao analisar a existência do crime é seu dever tomar as medidas cabíveis para prevenir imediatamente o menor, como o sequestro do menor, vítima do crime de a casa onde é abusada, essa é uma das muitas ações de responsabilidade do Conselho Tutelar. (BRASIL, 1990).

Há um grande número de denúncias protocoladas no Conselho Tutelar, porém, isso ainda não corresponde à realidade pois há muitos casos que não são denunciados, por se tratar de um crime silencioso, e requer comunicação da vítima, mas, por muitas vezes pelo motivo de vergonha e medo, é difícil haver essa comunicação do menor violentado com uma outra pessoa sobre o assunto, devido às ameaças que pode ter sofrido, e também pela quebra de confiança que teve ao ser violentado sexualmente por alguém de sua família. (RUSSO, 2012).

O Ministério Público e o Poder Judiciário são muito importantes em sua missão em relação aos atos de opressão utilizando ferramentas que possam condenar a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Monografia no site da Brasil Escola sobre violência sexual contra crianças e adolescentes na família (Brasil 2016, p. 24) cita Marcia Ferreira Amendola, que afirma

Com referência aos Conselhos Tutelares, estes são as principais entidades públicas de acolhimento das notificações. Investidos, por força de lei, das atribuições de fiscalização, defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes e com o poder de determinar as ações de atendimento e de responsabilização, os Conselhos Tutelares devem ser acionados diante da omissão ou da negação dos direitos previstos em lei, conforme o art. 98 (ECA): “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta”. (AMENDOLA, 2009, p. 77).

Diana Myung Jin Huh,(Brasil Escola, 2016 p.24), leciona:

Desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente começou a vigorar houve um aumento significativo no número de notificações aos órgãos competentes relacionados ao abuso sexual infantil buscando a proteção da criança e do adolescente, junto aos Conselhos Tutelares e a justiça. Apesar das crescentes notificações, estas não representam a totalidade das situações de abuso sexual contra as crianças e os adolescentes, pois a violência sexual frequentemente é incestuosa e silenciosa, devido o sentimento de culpa, vergonha, ignorância e tolerância da vítima. (HUH, 2011).

De acordo com o estudo, muitos casos de abuso sexual intrafamiliar foram relatados, mas a taxa de abuso sexual oculto não são denunciados ainda é a mais alta sendo “oculto” e portanto de impossível intervenção junto a criança e adolescente abusado.

4.3.2 Das Penalidades

A Constituição Federal brasileira de 1988, parágrafo 4º do artigo 227, prevê pena severa para o agressor que praticar violência sexual contra crianças e adolescentes, entendemos: Art. 227- [...] § 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do adolescente também prevê punição para abusadores em caso de abuso sexual infantil, indicando isso em vários artigos da lei e alterando a lei de Pornografia Infantil 11.829/2008. ..

“Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL,1990)

“Art.240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)§ 1o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) § 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (...) II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento”(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008). (BRASIL,1990).

Outros artigos da lei também explicam a punição para diferentes tipos de violência contra crianças e jovens, o Código Penal Brasileiro - 1940 também trata da punição de quem cometa tal crimes:

Art.213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ” (BRASIL,1940)

“Art.218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ” (BRASIL,1940).

A lei de Crimes Hediondos n.8.072/1990 estabeleceu que estupro e atentado violento ao pudor são considerados crimes hediondos, para os quais a pena foi aumentada, bem como a não apropriação de fiança, graça ou redução de pena. (BRASIL,1990).

Um crime é considerado hediondo se comprovado o sofrimento físico e moral de uma pessoa. (BRASIL, 1990).

Apesar de existir Legislação no enfrentamento deste crime, e necessário o envolvimento da sociedade na luta contra o mesmo tema que será discutido a seguir.

4.4. O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL CONTRA O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Para o combate da violência praticada contra a criança, em especial o abuso sexual intrafamiliar, Faleiros (1997, p.5) assinala que a política mais importante é a da prevenção, ao lado das políticas de denúncia, responsabilização/repressão, do atendimento e da defesa de direitos na perspectiva do paradigma civilizatório dos direitos humanos. No

mesmo sentido, Farinatti (1993, p.153) ressalta que a única modalidade 100% eficaz é a prevenção.

Em 2002, diante da relevância do tema, a Organização Mundial de Saúde afirmou a necessidade de investimentos na área da prevenção, recomendando a realização de pesquisas na área da violência.

Todavia, ressalta Azambuja (2011, p. 80) que a fragilidade das atuais políticas públicas voltadas à prevenção contribuem para o agravamento das diversas formas de violência que costumam ocorrer no ambiente doméstico, passando a exigir maior atenção de todos os segmentos da sociedade.

Por essa razão, a autora acrescenta que o enfrentamento da violência sexual praticada contra a criança deve envolver a família e diversos profissionais, como professores, médicos, psicólogos, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça e magistrados, cada qual exercendo funções distintas e especializadas, porém complementares, de maneira a se estimular a interdisciplinaridade.

A interdisciplinaridade é necessária para a atualização constante dos profissionais que trabalham com o abuso sexual. A troca de experiências e de conhecimentos entre as diversas áreas de saberes garantirá uma melhor atuação dos profissionais no combate e no tratamento do envolvidos nos casos de violência sexual, em especial a intrafamiliar.

A respeito do tema, Luísa Habizang e colaboradores (2008) ressaltam a contribuição da Psicologia para a compreensão do abuso sexual infantil, através de estudos sobre dinâmica familiar, incidência epidemiológica, consequências do trauma para o desenvolvimento da vítima e intervenções clínicas.

Não basta o conhecimento da lei. Para o combate ao abuso sexual, é preciso habilitar os profissionais e romper com o padrão de trabalho fragmentado, reunindo-se várias áreas do conhecimento para o combate dos casos de violência contra a criança.

Nesse sentido, Pfeiffer e Cardon (2006) alertam para o desconhecimento, por grande parte dos profissionais que atuam frente a crianças e adolescentes, das medidas necessárias e disponíveis para assistência e proteção destas vítimas. São poucos os profissionais capacitados para reconhecer os sinais e sintomas da violência na infância e adolescência, o que acaba por impedir os encaminhamentos necessários, tanto para os atendimentos imediatos à saúde física e emocional e de acompanhamento, quanto das medidas legais obrigatórias.

O atendimento do abuso sexual infantil gera muita ansiedade nas equipes de saúde e nas varas da família, por conta das dúvidas levantadas sobre a veracidade ou não da denúncia, e, principalmente, pela resistência das famílias diante da imposição judicial do atendimento. Na rede pública de assistência, esses casos em geral são submetidos a um "jogo de empurra" entre os profissionais e as instituições. Isso acontece por uma série de questões. A primeira é que se trata de uma situação difícil de lidar e a maioria dos profissionais não tem treinamento adequado para isso. Outra é que não há recursos institucionais para dar apoio às vítimas e/ou profissionais que assumam o risco de levar adiante a denúncia. A terceira questão é que, muitas vezes, a vítima, diante do dilema de denunciar e enfrentar as consequências do seu ato, prefere silenciar ou mesmo retirar a denúncia já feita, diante da pressão e da falta de apoio familiar, deixando os profissionais envolvidos desapontados e impotentes diante da situação (ARAÚJO, 2002, p.7).

A falta de preparo dos agentes do Judiciário, da Educação, da Segurança Pública e da Saúde, levam os profissionais a transferirem o problema para outros serviços, impossibilitando um atendimento adequado.

Logo, a violência sexual somente poderá ser combatida através da capacitação dos profissionais que atuam com a população infantojuvenil, aliada com a melhoria das políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

Nesse ponto, Ramidoff (2008) destaca a necessidade de um orçamento próprio direcionado à infância:

Para Azambuja (2011), a falta de compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, comumente verificado nas agências de saúde e no próprio Judiciário, acaba por gerar intervenções inadequadas, com sensível prejuízo ao desenvolvimento da criança. Para que se possa efetivamente programar tais políticas públicas, isto é, oferecer e manter os programas e projetos de apoio institucional do Estado (Poder Público) à criança e ao adolescente e aos seus respectivos núcleos familiares, afigura-se como indispensável a formulação especial e absolutamente prioritária de orçamento público destinado especificamente para tal desiderato (RAMIDOFF, 2008, p. 171).

Salienta o autor que a vítima, o núcleo familiar e o agressor merecem receber tratamentos diferenciados, com resgate individual e coletivo através da criação e manutenção de programas de apoio objetivados por políticas públicas sérias e permanentes, que independam das injunções político-partidárias. É necessário, portanto, “estabelecer apoio institucional do Poder Público através de programas de atendimento decorrentes, mesmo, da responsabilidade constitucional, legal e social preceituada no caput do art. 227 da Constituição” (RAMIDOFF, 2008, p. 119).

Nessa linha, o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, elaborado em 2002 em resposta às demandas do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, tem por objetivo fomentar a formulação

de políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.

Destaca-se, outrossim, a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, criado em 1991 pela Lei n.8.242. O órgão é responsável pela fiscalização das ações executadas pelo poder público em favor da população infantojuvenil e pela gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, sendo que, através da gestão compartilhada, o governo e a sociedade civil definem as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

O dia 18 de Maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Esse dia foi escolhido porque em 18 de maio de 1973, na cidade de Vitória (ES), um crime bárbaro chocou todo o país e ficou conhecido como o “Caso Araceli”. Esse era o nome de uma menina de apenas oito anos de idade, que teve todos os seus direitos humanos violados, foi raptada, estuprada e morta por jovens de classe média alta daquela cidade. O crime, apesar de sua natureza hedionda, até hoje está impune.

A proposta deste dia é destacar a data para mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da luta em defesa dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. É preciso garantir a toda criança e adolescente o direito ao desenvolvimento de sua sexualidade de forma segura e protegida, livres do abuso e da exploração

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo é possível identificar que o abuso sexual infantil intrafamiliar faz parte da realidade brasileira. A cada ano milhares de crianças são vítimas de abuso em seus próprios lares, sendo, pois, necessário a conscientização não só dos profissionais envolvidos nesses casos, mas de toda a população. Diferentes aspectos e questões estão diretamente ligados ao abuso sexual da criança, podendo trazer várias e graves implicações para a vida da vítima do abuso e para toda a família.

As questões referentes ao universo em que a criança está vivendo são muito complexas, implica em seu desenvolvimento e formação de sua personalidade. O contexto no qual ela está inserida é fundamental para um bom desenvolvimento tanto psicológico quanto social. Ao ocorrer o abuso, diversas questões ligadas a esse universo mudam e podem tomar um outro caminho.

Muitas consequências negativas foram enumeradas neste Trabalho, acrescenta-se o contexto da revelação do ato abusivo, a reação frequentemente negativa da família e de toda a rede social da criança, bem como o despreparo dos profissionais, apresentam um grande potencial gerador de danos psicológicos secundários à criança, constituindo-se pela falta de apoio familiar e profissional à vítima, pela descrença na história da criança, pela desvalorização do estado emocional fragilizado da mesma e pela atribuição, por parte da família, de culpa e de responsabilidade à criança pelo ato abusivo.

Faz-se necessário cada vez mais, conhecer a respeito da dinâmica do abuso sexual e de suas consequências, tanto para a criança vítima como para a família. Levando em consideração a singularidade da experiência de cada vítima, bem como a história de vida da criança, o funcionamento familiar, o contexto do abuso e da revelação.

Com relação aos profissionais da área do direito que trabalham com o abuso sexual da criança, precisam ter noções de alguns conceitos e princípios básicos, de modo a realizarem melhor a sua tarefa específica e, assim, cooperar com a dos demais profissionais que também lidam com o problema, sendo que quando necessário solucionar ou decidir questão que requeira conhecimento aprofundado e específico de outra área, cabe ao operador do direito ter a sensatez de valer-se de outro profissional, com capacitação e formação necessária para a solução da questão, daí a importância de estudos como o apresentado.

Ao final do estudo conseguimos responder o questionamento anteriormente levantado. Qual o conceito jurídico pátrio relativo à questão do abuso sexual infantil intrafamiliar e os mecanismos dispostos para garantia da proteção à criança vítima desses abusos? De modo geral o abuso sexual é o ato em que se manipula, criança ou adolescente para fins de gratificação sexual de um maior de idade, através de um estado de poder que inclui diversas formas de abuso, tendo como mecanismos, a prevenção, identificação de abusadores e medidas judiciais, apoio às vítimas. Confirmando a hipótese deste, que se acredita que a implementação de tais direitos, somente ocorrerá por promovê-los e quando seu desenvolvimento é der articuladamente envolvendo os poderes constituídos, ou seja, (legislativo, executivo e judicial), estado, comunidade, família e sociedade civil. Sendo assim os objetivos anteriormente foram alcançados, lembrando que o mesmo não encerra a discussão, mas sim, instiga a novos estudos sobre o tema, haja vista sua complexidade, relevância e o fato de que as leis são adaptadas a todo momento.

REFERÊNCIAS

ÁRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARAÚJO, M.F. 2002. **Violência e abuso sexual na família**. **Psicologia em Estudo**

ALMEIDA, C. 1988. **Formas de encontro**. São Paulo: Ágora.

ALMEIDA, Ana Elisa de Souza. **Abuso Sexual infantil intrafamiliar**. Brasília / DF, nov. 2015. Disponível <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2955/2/20260305.pdf>> Acesso em: 24,set. 2021;

AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Artigo publicado na Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2016.

BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BAGLEY, C. (1991). **The prevalence and mental health sequels of child sexual abuse in a community sample of women aged 18 to 27**

BELLONI, M. L. **O que é sociologia da infância**. Campinas: Autores Associados, 2009.

BENCHIMOL, Samuel. **Romanceiro da batalha da borracha**. Manaus: Imprensa Oficial do Amazonas, 1992.

BARBOSA, H. et al. (2003). **Sociedade, ética e justiça uma nova**

BARROS, Nívia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dados Gerais - **Crianças e Adolescentes**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Trabalho de crianças e adolescentes**.

_____. República Federativa. 1940. Código Penal. Decreto de Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CASTRO, José Maria Ferreira de. **A selva**. São Paulo: Verbo, 1972.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**. Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069: Estudos Sócio Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas**. Curitiba: Multideia, 2014.

DIAS, Mario B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, M. B. (2006). **Incesto: um pacto de silêncio**. **Boletim Brasileiro de Direito de Família**,

DINIZ, Laura; COUTINHO, Leonardo. **Violadas e feridas**. Revista Veja. n. 2105, março de 2009.

FALEIROS, V. de P. (1997) **Estratégias em Serviço Social**. São Paulo, Cortez

FARINATTI, Franklin. **Pediatria Social, a Criança Maltratada**. 1993. Estante avirtual

FREIRE e NUCCI apud CIVES. **Manual do Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte. CEI. 2020. p. 45.

FREIRE NETO, João Francisco. **Princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2011. Disponível em: <<http://indianapolis.uem.br/cd2/TG/.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Cenário da infância e adolescência no Brasil**. Disponível em :<https://sistemas.fadc.org.br/biblioteca/acervo/CenarioBrasil.LivrodeBolso,2015.pdf> Acesso em: 28 mai. 2021.

FUMISS, T. (2002). **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar** Porto Alegre: ArtMed.

GABEL, M. (Org.). 1997. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades**. XI Anped Sul – reunião científica regional da ANPED – educação, movimentos sociais e políticas governamentais. Anais... Curitiba/PR, 2016.

GROENINGA, Giselle. (2005). **A violência e a ameaça à integridade psíquica**. Boletim Brasileiro de Direito de Família, V(34), 9.

HABIGZANG, Luísa Fernanda et al. **Avaliação Psicológica em Casos de Abuso Sexual na Infância e Adolescência**. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 21, n.2, p.338-344, 2008.

<https://becerraf2010.wordpress.com/2012/07/23/a-escuta-de-criancas-no-sistema-de-justica>

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/violencia-sexual-no-ambito-familiar-contra-criancas-adolescentes.htm>. acesso em dez.2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htmV(35), 11.

JÚNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução Jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Artigo publicado na Revista Unifebe, nº 10, janeiro/junho. Itajaí: Unidavi, 2012.

LOBO, Hewdy. **Quais as consequências psicológicas do estupro**. 2016.: Acesso em 14 Dez.. 2021.

LOPES, Bethania Rodrigues. **Violência Sexual no âmbito Familiar contra Crianças e adolescentes**.2018.

MAIA, Álvaro. Beiradão. Manaus: Valer/Edua, 1999

MACKINNON, Catharine. **Sexual Harassment of working women: a case of sex discrimination**. New Haven: Yale University Press, 1979

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil 1726-1950.** In: FREITAS, Marcos Cezar de. História Social da Infância. São Paulo: Cortez, 1999.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e política de atendimento.** Curitiba: Juruá, 2006

MEIRA, Luis B. **Sexos: aquilo que os pais não falaram para os filhos.** 47. ed. João Pessoa: Autor Associado, 2002.

MINISTÉRIO DA SAÚDE BRASIL. (2002). **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: Um passo a mais na cidadania em saúde.** Brasília: Ministério da Saúde.

NEVES, Anamaria Silva et al. **Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. Temas em psicologia,** v. 18, n. 1, p. 99-111, 2010.

NOGUEIRA Neto, W.. (1999). **A convenção internacional sobre o direito da criança e a busca do equilíbrio entre proteção e responsabilização. In Sistema de Garantia de Direitos,** Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (pp. 29-38). Recife: CENDHEC.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.**

Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 02 mai. 2021p

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar,** 2008.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência.** Jornal de Pediatria, v. 81, n.5, p. 197-204, 2005.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente infrator: A prestação de serviços à comunidade.** Curitiba: Juruá, 2006.

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2009. www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/4326/concepcoes-infancia-ao-longo-historia-evolucao-juridica-direito-crianca .acesso em 10 de jan.2022

SARAIVA, João Batista. **Adolescentes em confronto com a lei: O ECA como instrumento de responsabilização ou eficácia das medidas sócio-educativas.** Uberaba: Boletim Jurídico,

2002. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=153>>. Acesso em 10 nov.2021.

SCHULTZ, Elisa Stroberg & BARROS, Solange de Moraes. **A concepção de infância ao longo da história no Brasil contemporâneo**. Ponta Grossa: Revista de Ciências Jurídicas. 3(2): p.137-147. Ponta Grossa, 2011.

SHINE, S. (2003). **Abuso sexual de crianças**. In G. Groeninga & R. Pereira (Eds.), Direito de família e psicanálise rumo a uma nova epistemologia (pp.229-251). Rio de Janeiro: Imago.

THERY, I. (1992). **Nouveaux droits de l'enfant, la potion magique?** (pp. 7-30). mar-abr. Paris: Esprit..

TOSSATO, Carla. **O que é ser criança hoje? 2011**. Disponível em: <http://www.educacional.com.br/revista/0609/pdf/ponto_de_vista_1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. **Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores**. In. TRINDADE, Jorge. Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 54 – out/2004 a abr/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VANUCHI, Paulo de Tarso. **Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

